



Voto do Relator 00306/2026-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04215/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Exercício: 2024

Criação: 20/01/2026 17:14

UG: Condoeste - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MARCOS GERALDO GUERRA

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI

Procuradores: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2024 – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES, OMISSÕES OU DESVIOS DE CONFORMIDADE RELEVANTES – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU GRAVES INFRAÇÕES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ALERTA.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificados desvios de conformidade relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais do ordenador de despesas, dando-lhe quitação.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE) no exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, ordenador de despesas de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 203/2025 (doc. 87), a unidade técnica apontou os seguintes achados, cuja responsabilidade foi atribuída ao referido ordenador: (3.1.2.1.1) divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência; (3.1.2.1.2) ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (3.1.1.2) registro de receita de transferência de contrato de rateio não confirmada no ente repassador. Em consequência, conforme a Decisão por Delegação 4/2025 (doc. 88), a unidade decidiu pela citação do responsável para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citado (docs. 89, 91 e 92), o responsável apresentou razões de justificativa tempestivamente. Nelas (docs. 95-134), em resumo: (a) esclareceu que também contabilizou obrigações previdenciárias patronais referentes a servidores contratados por tempo determinado, o que não teria sido considerado no RT 203/2025, razão pela qual apontou os achados 3.1.2.1.1 e 3.1.2.1.2; (b) justificou as divergência apontadas no achado 3.1.1.2 e enviou comprovantes de pagamentos que não haviam sido identificados no RT 203/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pelo responsável, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 7030/2025 (doc. 138), a unidade técnica concluiu pela inexistência de distorções ou não conformidades relevantes e propôs: o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo responsável; e a expedição de uma ciência como forma de alerta. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) se limitou a anuir ao entendimento técnico, conforme o Parecer MPC 7638/2025 (doc. 140).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020. p. 417.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, c/c a Nota Técnica Segex 1, de 8 de maio de 2025.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas da entidade, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e, inicialmente, apontou achados, identificou o responsável e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a Decisão por Delegação 4/2025 (doc. 88). Porém, posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelo citado (docs. 95-134), concluiu pela inexistência de distorções.

II.1.1. Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE), que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2024, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2024** (opinião sem ressalva).

Como registrou na subseção 4.2.1.1.3 da ITC 7030/2025 (doc. 138), a unidade técnica observou falha no inventário anual, por ausência de registros analíticos necessários para o controle das obras em andamento. Todavia, ela avaliou que não se trata de distorção relevante no contexto das contas anuais, razão pela qual não apontou achado.

Apesar disso, embora não haja modificação da opinião, como tratamento da distorção identificada, a unidade técnica propôs expedir ciência ao órgão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, como forma de alerta para a necessidade de a entidade: realizar periodicamente o inventário de obras em andamento, com vistas a evitar a sua repetição. Mediante exame dos autos, verifica-se que efetivamente há risco de repetição da distorção nos exercícios seguintes, de modo que a proposta de alerta é condizente com a hipótese indicada e é cabível a expedição de ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas da entidade, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e, inicialmente, apontou achado, identificou o responsável e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a Decisão por Delegação 4/2025 (doc. 88). Porém, posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelo citado (docs. 95-134), concluiu pela inexistência de não conformidades em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos.

II.2.1. Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificados desvios de conformidade relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2024, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

ausência ou presença de grave infração ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas².

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.1, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Sr. João Guerino Balestrassi, ordenador de despesas do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, dando-lhe quitação.**

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020. p. 439.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelo responsável referentes aos achados 3.1.2.1.1, 3.1.2.1.2 e 3.1.1.2 do Relatório Técnico 203/2025 [subseções II.1 e II.2];

III.2. Julgar REGULARES as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Sr. João Guerino Balestrassi, ordenador de despesas do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

III.3. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE), na pessoa de seu dirigente, o Sr. Marcos Geraldo Guerra ou eventual sucessor na função, para o **ALERTAR** sobre a falha observada no inventário anual, por ausência de registros analíticos necessários para o controle das obras em andamento e a necessidade de a entidade realizar periodicamente o inventário de obras em andamento, com vistas a evitar a sua repetição [subseção II.1.1].

III.4. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.